

DECISÃO Nº 1491742, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25351.009422/2020-43

AIS nº 3315081208 - GGFIS

Autuada: MIRIAN CARVALHO DE CAMARGO [REDACTED]

A empresa **MIRIAN CARVALHO DE CAMARGO** [REDACTED] foi autuada em 28 de setembro de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 12 e 59 da Lei 6.360, de 1976, parágrafo único do art. 14 do Decreto 8.077, de 2013, e os parágrafos §§1º e 2º do art. 18 e art. 31 da Resolução - RDC nº 7, de 2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, incisos IV, V e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda cosméticos da linha MOLLOY COSMÉTICOS (Desodorante, Talco e Shampoo), sem registro na ANVISA, evidenciado na rede social Instagram, nos perfis Molloy Cosméticos Veganos e Miria Molloy, acesso em setembro de 2018, e no sítio eletrônico www.molloycosmeticos.com.br, acesso em 28/01/2019. Ademais, não responderam às Notificações nº 112/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 14/02/2020 e Notificação nº 113/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de 14/02/2020, que solicitava a suspensão imediata da exposição à venda dos produtos cosméticos da marca MOLLOY (shampoo, talco e desodorante) de todas as mídias sociais por não possuírem registro na ANVISA, bem como informar a origem dos produtos da marca MOLLOY (dados do fabricante, razão social, CNPJ, endereço).

[...]

Notificada da autuação em 24 de março de 2021 (fls. 49), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28 de maio de 2021 pelo arquivamento do AIS, argumentando que, embora a empresa tenha sido regularmente notificada, verificou-se,

posteriormente, que a empresa consta como baixada.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 54).

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias,

ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 23/06/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 25/06/2021, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1491742** e o código CRC **FB7DAD9B**.
